



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021144-95.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ELIAS ALVES DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1021144-95.2023.8.26.0005 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: BANCO PAN S/A

APELADO: ELIAS ALVES DE ARAUJO

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo

Voto 5938-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Contrato de cartão de crédito consignado. Prova pericial que indicou assinatura falsa. Contratação inexistente. Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes devida. Dano moral demonstrado. Não comprovados o recebimento ou a utilização do cartão pelo autor. Manutenção do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00. Devida a observância do precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Débitos posteriores à data de modulação (30/03/2021). Repetição de indébito que deve se dar de forma dobrada, e de forma simples quanto aos anteriores. Sentença de procedência reformada parcialmente.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO PAN S/A contra a sentença de fls. 391/397, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Foro Regional V - São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, Doutor Trazibulo José Ferreira da Silva, por meio da qual julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano material e moral ajuizada por ELIAS ALVES DE ARAÚJO.

Sustenta o banco apelante, em síntese, que a fraude ocorrida teria vitimado também a empresa, e que inexistente dever de reparação por dano moral; subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização; a repetição de indébito deve se dar de forma simples.

Culmina pleiteando o provimento do seu recurso.

A parte apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 412/422 pleiteando a manutenção da sentença de procedência pelos seus próprios termos, com o consequente não provimento do recurso do banco apelante.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 424).

Consta oposição ao julgamento virtual (fls. 391/397).

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e devidamente preparado (fls. 407/408).

Cuida-se de inequívoco defeito na prestação do serviço bancário, a atrair a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária apelante, não excluída por fato de terceiro (art. 932, III, do Código Civil), seja porque:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim sendo, o contrato sob análise é inexistente, pois ausente manifestação da vontade da parte autora, elemento nuclear do negócio jurídico, devendo ser mantida nesse ponto a sentença recorrida.

Em relação à repetição de indébito, deve-se observar a data da modulação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e compulsando os autos, verifica-se que os débitos indevidos se realizaram anteriormente à data de 30/03/2021, marco da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, que fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), quando do julgamento do Tema 929: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

E considerando-se que parte dos pagamentos se deram antes de 30/03/2021, assiste parcial razão à parte ré, restando provido o seu recurso para determinar a repetição simples antes da referida data e em dobro quanto aos valores cobrados em momento posterior.

O respectivo valor será acrescido de correção monetária desde o desembolso adotando-se os índices estabelecidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora contados da citação (artigos 405 e 406, ambos do Código Civil).

No que se refere à condenação em dano moral, no entendimento deste relator, de rigor a sua manutenção..

Isso porque, revendo minha posição adotada em decisões anteriores desta Câmara julgadora, passo a reconhecer a ocorrência do referido dano, independentemente de o banco requerido ter disponibilizado o valor do mútuo na conta do autor e de este não o ter devolvido.

Como se sabe, o prejuízo de ordem moral é lesão de caráter subjetivo, que dispensa a comprovação do reflexo patrimonial do prejuízo.

Desta forma, irrelevante para o reconhecimento do prejuízo moral ter ocorrido a devolução pelo correntista prejudicado de eventuais valores depositados pelo banco, uma vez que a atuação ilícita em seu desfavor já havia se concretizado.

Oportuno ressaltar que, nos casos em que o consumidor deixa de restituir ao banco valores que não tiveram a sua contratação reconhecida, será determinada a respectiva compensação entre o montante depositado pelo banco e os valores devidos ao correntista em razão da repetição do indébito e/ou do valor devido a título de dano moral, a fim de evitar enriquecimento ilícito do banco e do próprio consumidor.

No caso em tela, é inegável que o fato de a parte

autora, que é pessoa idosa, ver seus dados indevidamente utilizados para a fraudulenta contratação, aliado às subseqüentes cobranças, tem o condão de provocar preocupações, aflições, nervosismo, e intranquilidade, trazendo sensações de vulnerabilidade e insegurança que ultrapassam simples aborrecimentos aceitáveis da vida cotidiana.

Por vezes, em razão da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, a fraude não é percebida de imediato.

Contudo, o fato de o consumidor não ter percebido a fraude de plano, ou que o banco tenha realizado o depósito do valor supostamente contratado em sua conta para seu usufruto, não descaracteriza o abalo moral suportado, uma vez que esse consumidor continua sendo vítima de ações fraudulentas em razão de fortuito interno, o que impõe a responsabilização do banco.

Em casos dessa natureza, tem-se como regra que além de as questões envolvendo fraude bancária não serem resolvidas administrativamente, os consumidores acabam submetidos a uma verdadeira “*via crucis*”, que provoca vívido tormento.

As grandes corporações, com essa prática deliberadamente desidiosa, forçam o consumidor a contratar advogado e judicializar a demanda em razão da falta de solução administrativa para escancarado ilícito contratual.

A enxurrada de demandas judiciais sobre o mesmo tema permite a constatação de que o erro relativo às fraudes bancárias já é bastante conhecido na esfera administrativa, que, a toda evidência, é o primeiro canal procurado pelos consumidores, o que leva a crer que os bancos envolvidos em tais questões não possuem interesse ou pelo menos pressa em solucionar de uma vez o abuso ao direito do consumidor.

Dessa forma, a permanência e convivência com tal conduta geram prejuízo evidente para a sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário, para por fim a essas contratações fraudulentas, que dia após dia estão se repetindo de modo

exponencial.

Diuturnamente, a experiência no trato com esses tipos de fraudes bancárias revela que as instituições financeiras procrastinam a solução da questão com o escopo de validar uma contratação fraudulenta ou ainda para conseguir alguma composição envolvendo quantias bem inferiores às que seriam efetivamente devidas.

Tais dificuldades adicionais que as corporações acabam por impor aos consumidores e que implicam expressiva perda de tempo, quase sempre sem resultado útil, têm pleno potencial para fazer surgir o dano de ordem moral.

Em outras palavras, nos casos de configuração de empréstimo fraudulento as instituições bancárias preferem correr o risco da condenação em dano moral, pois já sabem que os patamares em que são fixados esses valores são muito baixos, ou ainda, em melhor hipótese para elas, nem são condenadas ao pagamento de dano moral, tornando desvantajoso o reconhecimento da fraude ainda na fase extrajudicial.

Assim, com a devida licença de entendimento contrário, este relator adota a solução de ser imprescindível a fixação do valor da indenização por dano moral em *quantum* capaz de compelir o banco a dar adequado tratamento a uma questão que deveria ser solucionada sem a intervenção do Poder Judiciário.

Não é crível, repita-se, que se admita o exponencial crescimento de demandas dessa natureza (contratos bancários fraudulentos), que revelam a escolha vantajosa das instituições financeiras em adotarem postura indolente, sem que nada seja feito para coagi-las a cumprir os comandos do ordenamento jurídico para proteção dos consumidores prejudicados.

É premente que as instituições bancárias compreendam que é mais lucrativo, proveitoso e útil resolver a questão administrativamente do que compelir o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Em relação ao *quantum*, embora a lei não estabeleça parâmetros para fixação desse danos, impõe-se ao magistrado observar critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deve ser tal que proporcione compensação ao consumidor pelo dano sofrido, mas que ao mesmo tempo não represente enriquecimento ilícito.

Concomitantemente, o valor deverá ser fixado levando-se em consideração o fator pedagógico da medida, a fim de desestimular o ofensor na prática reiterada do ilícito, e estimula-lo a adotar postura de combate às fraudes, sem que para isso haja intervenção do Poder Judiciário.

Ressalte-se que não restou demonstrada nos autos a utilização ou recebimento de valores pela parte autora.

No tocante ao valor dos danos extrapatrimoniais, o *quantum* fixado de R\$ 5.000,00 na sentença atende aos critérios de razoabilidade e ponderação, não havendo circunstância específica para determinação de sua redução.

Mantidos os honorários sucumbenciais nos termos da sentença, que remuneram de forma digna o Advogado da parte vencedora.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica